

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000018/2024-97 (principal) e 00191.000024/2024-44 (conexo)
Interessado:	CARLOS JOSÉ DO NASCIMENTO TRAVASSOS
Cargo:	Diretor de Engenharia, Tecnologia e Inovação da Petrobras
Assunto:	Denúncias conexas. Suposta disponibilização de alimentos em condições inadequadas, Ineficácia na reposição de comida e falta de utensílios. Suposta proibição de teletrabalho para os empregados lotados no SRGE/SI-IV. Suposta discriminação aos empregados lotados na REDUC devido a não concessão de vale refeição e do adicional de periculosidade.
Relator:	Conselheiro GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

DENÚNCIAS CONEXAS. SUPOSTA DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM CONDIÇÕES INADEQUADAS, INEFICÁCIA NA REPOSIÇÃO DE COMIDA E FALTA DE UTENSÍLIOS. SUPOSTA PROIBIÇÃO DE TELETRABALHO PARA OS EMPREGADOS LOTADOS NO SRGE/SI-IV. SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO AOS EMPREGADOS LOTADOS NA REDUC DEVIDO A NÃO CONCESSÃO DE VALE REFEIÇÃO E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE NÃO CONSTATADA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de um primeira denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), sob o protocolo nº 00191.000024/2024-44, no dia 18 de agosto de 2023, em face do interessado **CARLOS JOSÉ DO NASCIMENTO TRAVASSOS, Diretor de Engenharia, Tecnologia e Inovação da Petrobras,** conforme Certidão de Abertura de Procedimento (SEI nº 4870472), que relata suposta "Disponibilização de alimentos de má qualidade e estragados no refeitório da REDUC. Ineficácia na reposição de comida, ocasionando filas extensas. Falta de itens contratuais como talheres, pratos e guardanapos. Gestão proibiu o teletrabalho para os empregados lotados no SRGE/SI-IV. Discriminação aos empregados lotados na REDUC devido a não concessão de vale refeição/alimentação e adicional de periculosidade distinto dos empregados em regime administrativo."
- 2. Registra-se que a Gerência de Avaliação de Integridade da Petrobras realizou apuração interna e encaminhou à CEP o Relatório de Apuração RAPC.3.31925 (SEI nº 5071913), informando que
- 3. Minuciosamente, o relatório concluiu pela inexistência de evidências que confirmem as denúncias, cujas irregularidades apontadas não foram confirmadas, ensejando o arquivamento das

demandas, destacando que:



De outro turno, no dia 28 de setembro de 2023, esta CEP recebeu uma segunda denúncia anônima, sob o protocolo nº 00191.000024/2024-44, em face do mesmo interessado, conforme Certidão de Abertura de Procedimento (SEI nº 4870479), que relata que na Unidade do SRGE/SI-IV, há "falta de equidade em Gerência executiva da Petrobras na gestão do regime de teletrabalho entre empregados que atuam em regime administrativo em área operacional."

6. Registra-se que a Ouvidoria da Petrobras realizou apuração interna e encaminhou à CEP os esclarecimentos (SEI nº 5098492), informando que , e nessa senda o teor da denúncia foi refutado no referido esclarecimento.

Minuciosamente, os esclarecimentos concluíram pela inexistência de evidências que confirmem as denúncias, cujas irregularidades apontadas não foram confirmadas, ensejando o arquivamento das demandas, destacando que:



- Acrescentou, ainda, que quanto ao relato da alimentação da REDUC, que a gestão e a fiscalização do contrato está atuando veemente junto à contratada para garantir a qualidade da alimentação nos restaurantes da REDUC, observados os parâmetros legais, normativos e contratuais estabelecidos.
- 9. Por fim, registra que existe uma mesa de negociação em andamento com o Sindipetro/Caxias para avaliação de eventual Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para implantação do Vale Refeição/Vale Alimentação na REDUC, considerando os aspectos legais preexistentes naquela

Unidade.

- 10. Tendo em vista a conexão da matéria, o Processo nº 00191.000024/2024-44, foi anexado ao Processo prevento nº 00191.000018/2024-97, o qual passou a tramitar como principal.
- 11. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade.

II – ANÁLISE

- 12. Após exame dos autos, entendo que, diante dos elementos probatórios, já é possível proceder à análise de admissibilidade das denúncias.
- 13. É oportuno enfatizar que, para o recebimento da denúncia, há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* da autoridade envolvida.
- 14. Inicialmente, registra-se a competência desta CEP, no caso em comento, uma vez que, para fins de apuração de conduta ética, abrange o ocupante de cargo consignado no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), *in verbis*:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

- I Ministros e Secretários de Estado;
- II titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, nível seis;
- III presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista." (grifos nossos)
- 15. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelo interessado CARLOS JOSÉ DO NASCIMENTO TRAVASSOS, Diretor de Engenharia, Tecnologia e Inovação da Petrobras, passo a analisar os fatos relatados na denúncia.
- 16. Observa-se que o minucioso relatório RAPC.3.31925 (SEI nº 5071913) e os esclarecimentos da Ouvidoria da Petrobrás (SEI nº 5098492) concluíram por refutar o teor das denúncias, reiterando que não fora detectada qualquer irregularidade arguida no processo.
- 17. Neste pormenor, o relatório e os esclarecimentos apontam os documentos e fontes de informação utilizados, sem encontrar elementos mínimos aptos a sustentar qualquer infração ou irregularidade em desfavor do interessado.
- 18. Ademais, registra-se que não cabe à CEP analisar a legalidade dos atos administrativos realizados pelos gestores públicos, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, sob pena de realizar ingerência indevida em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme destacado em alguns dos precedentes abaixo colecionados, a saber:

Processo 00191.000453/2017-92 - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

Processo 00191.000199/2020-28. Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

Processo 00191.000193/2021-31 - Denúncia contra autoridades da UFVJM. Relator: Conselheiro Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega. Nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

19. Em outras palavras, cabe a outras instâncias de controle da administração pública a

responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão e decisão. Quanto aos atos de gestão interna, no caso em comento, - concessão de regime de trabalho -, respeitados os preâmbulos legais, queda-se afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

- 20. Neste condão, vê-se que, quanto às supostas condutas narradas, tem-se peça acusatória vazia, pois, além de colacionar fatos que foram refutados pelas investigações internas da Companhia, também veio desacompanhada de qualquer documento que possa comprovar violação de preceitos éticos, consoante apurado pela Diretoria de Integridade e pela Ouvidora da Petrobras.
- 21. Portanto, considerando o resultado da investigação realizada pela área de Integridade Corporativa e pela Ouvidora da Petrobrás, que refutou qualquer situação de irregularidade tem-se denúncia que não encontra o devido amparo em elementos documentais ou em elementos de razoabilidade mínima, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.
- 22. Sobre investigações na seara ética, a CEP tem convalidado o entendimento firmado no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, de que é **imperiosa a identificação de acervo probatório robusto** para justificar a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública, inexistindo nos presentes autos tal acervo.
- 23. Ainda em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022; e no art. 18 do CCAAF, *in verbis*:

Resolução CEP nº 17, de 2022

"Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de oficio ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...)" [destaquei]

CCAAF

"Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes." [destaquei]

24. Neste sentido, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito na CEP, em respeito aos princípio da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

III - CONCLUSÃO

- 25. Ante ao exposto, analisados os documentos colacionados e considerando os padrões e valores deontológicos no âmbito da ética pública e tutelados pela Constituição Federal, voto pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento, no âmbito da CEP, em face do interessado CARLOS JOSÉ DO NASCIMENTO TRAVASSOS, Diretor de Engenharia, Tecnologia e Inovação da Petrobras, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.
- 26. É como voto.
- 27. Dê-se ciência aos interessados, após deliberação do Colegiado.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a), em 27/08/2024, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5938597** e o código CRC **1AE610CC** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0

Referência: Processo nº 00191.000018/2024-97 SEI nº 5938597